

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [\[Link\]](#). As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [\[Link\]](#).

Decisão no caso 2019/2009/OV - Alegada avaliação incorrecta da experiência profissional

Decisão

Caso 2019/2009/OV - Aberto em 24/09/2009 - Decisão de 13/10/2010

O queixoso, um cidadão italiano, foi aprovado nos testes de admissão do concurso geral EPSO/AST/74/08, organizado pelo EPSO para o recrutamento de assistentes no domínio da segurança. Em 16 de Junho de 2009, o EPSO informou o queixoso de que não fora admitido à fase seguinte do concurso, porque as suas qualificações não cumpriam os requisitos do aviso do concurso. O queixoso solicitou uma reavaliação da sua candidatura. Em 22 de Julho de 2009, na sequência da reavaliação, o EPSO confirmou a sua decisão. No entanto, desta vez, informou o queixoso de que, embora cumprisse de facto dos requisitos a nível de qualificações, não apresentara um comprovativo de experiência profissional pertinente de três anos no domínio da segurança, conforme estipulava o aviso de concurso.

Na sua queixa ao Provedor de Justiça, o queixoso alegava que o júri do concurso não avaliara correctamente a sua experiência profissional. Além disso, alegava que o EPSO não apresentara razões suficientes para excluir a sua candidatura. Queixava-se ainda do facto de o EPSO ter apresentado justificações diferentes nas suas cartas de 16 de Junho de 2009 e 22 de Julho de 2009, respectivamente, e não ter apresentado qualquer explicação ou um pedido de desculpas por eventuais erros que pudesse ter cometido. O queixoso exigia que fosse admitido ao concurso ou que lhe fosse paga uma compensação no valor de 10 000 EUR.

No seu parecer, o EPSO pediu desculpas por não ter apresentado uma explicação circunstanciada das razões que levaram à exclusão do queixoso do concurso. O EPSO explicou que, na sequência do pedido de reavaliação do queixoso, o júri do concurso reapreciou a sua candidatura e reconheceu que cumpria a condição respeitante às habilitações académicas, mas considerou que não cumpria a condição relativa à experiência profissional. O EPSO explicou que o júri do concurso considerou que nem toda a experiência profissional do queixoso era pertinente para o concurso em questão. Com respeito à experiência profissional pertinente, o júri do concurso considerou que a descrição das funções nos documentos de



suporte apresentados pelo queixoso não era suficientemente pormenorizada para serem tidas em consideração ou para determinar se correspondiam de facto ao perfil exigido.

O Provedor de Justiça analisou cuidadosamente as provas do queixoso, nomeadamente do que este considerava serem 16 anos de experiência profissional pertinente. Com base nessa análise, o Provedor de Justiça concluiu que o júri do concurso não cometera um erro manifesto ao decidir pela não admissão do queixoso à fase seguinte do concurso. Em relação à segunda alegação, o Provedor de Justiça constatou que, nas suas cartas datadas de 16 de Junho de 2009 e 22 de Julho de 2009, respectivamente, o EPSO apresentara razões diferentes para justificar a não admissão do queixoso à fase seguinte do concurso. No entanto, tendo em conta as explicações suplementares apresentadas pelo EPSO ao longo do inquérito e o pedido de desculpas apresentado ao queixoso, o Provedor de Justiça concluiu que não se justificavam mais inquéritos em relação a este aspecto da queixa. Com base nestas conclusões, considerou improcedente a queixa apresentada pelo queixoso. O Provedor de Justiça concluiu, portanto, não se ter verificado um caso de má administração e arquivou a queixa.

Antecedentes da denúncia

1. O queixoso candidatou-se a participar no concurso geral EPSO/AST/74/08 (Assistentes do grau AST 3 no domínio da segurança), publicado no Jornal Oficial C 289 A de 11 de novembro de 2008. Foi publicada uma retificação no Jornal Oficial C 75 A de 31 de março de 2009.

2. A secção I.A. do anúncio de concurso descreve as funções a desempenhar no lugar do seguinte modo: « *Sob a autoridade do administrador responsável e com base em instruções gerais, executar tarefas complexas de gestão, execução e controlo, tais como:*

- *preparar e coordenar a mobilização de recursos humanos e físicos para satisfazer os requisitos em matéria de proteção de pessoas, bens e informações,*
- *gerir o contrato de segurança com o prestador de serviços, se necessário, nomeadamente através da supervisão e do acompanhamento das tarefas definidas,*
- *acompanhar a evolução dos riscos para a segurança,*
- *coordenar as investigações, sempre que necessário, na sequência de incidentes (por exemplo, roubo, perda, deterioração, danos de qualquer tipo),*
- *medidas de controlo relativas à confidencialidade das informações classificadas e de apoio ao programa de sensibilização para a segurança,*
- *gestão de medidas técnicas de segurança (CCTV, passes de acesso, sistemas de alarme, cofres, fechaduras de segurança, etc.),*



- *dar seguimento administrativo às tarefas acima enumeradas (elaboração de relatórios, elaboração e atualização de instruções para o serviço, elaboração de estatísticas, etc.).*

3. O ponto I.B.2, alínea a), do anúncio de concurso («Qualificações») exige que os candidatos:

um nível de ensino pós-secundário, comprovado por um diploma,

OU

II) um nível de ensino secundário comprovado por um diploma que dê acesso ao ensino superior, seguido de, pelo menos, três anos de experiência profissional relevante para a natureza das funções.

NB: O mínimo de três anos de experiência profissional exigido nos termos da subalínea ii) faz parte integrante da qualificação acima referida e não pode ser incluído na experiência profissional exigida na alínea b) infra. »

4. O ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso («Experiência profissional») estabelece que os candidatos devem:

« desde a obtenção da qualificação exigida em i) supra,

OU

desde a obtenção das qualificações e da experiência profissional exigidas nos termos da subalínea ii),

*ter adquirido, pelo **menos, três anos** de experiência profissional relevante para a natureza das funções. Esta experiência profissional deveria, de preferência, ter sido adquirida em organizações governamentais (por exemplo, a polícia, a polícia militar, os serviços de segurança) ou em organizações internacionais cuja missão esteja relacionada com a segurança, a defesa ou a gestão civil de crises (por exemplo, as Nações Unidas, a OSCE).*

5. Nos termos da secção II do anúncio de concurso, «[a] entidade competente para proceder a nomeações admitirá os testes de admissão se a sua inscrição em linha revelar que preenche as condições gerais e específicas da secção I.B na **data-limite para a inscrição em linha (17 de dezembro de 2008)** » (sublinhado no original).

6. Em 15 de abril de 2009, o EPSO informou o queixoso de que tinha sido aprovado nos testes de acesso e convidou-o a apresentar a sua candidatura completa. Em 23 de abril de 2009, o queixoso apresentou a sua candidatura completa e juntou 63 páginas de documentos comprovativos relativos às suas qualificações e experiência profissional.

7. Por carta de 16 de junho de 2009, o EPSO informou o queixoso de que não tinha sido admitido na fase seguinte do concurso, uma vez que «os seus *diplomas ou habilitações*



académicas [não satisfaziam] os requisitos do ponto I.B.2 do anúncio de concurso ».

8. Por carta de 19 de junho de 2009, o queixoso recorreu da sua não admissão ao concurso e convidou o júri a rever a sua decisão. O queixoso anexou à sua carta quatro anexos, que já tinha apresentado com a sua candidatura completa de 23 de abril de 2009 como prova do seu ensino secundário e universitário, sendo este último composto por três certificados de nível universitário. O queixoso recordou que tinha um total de cerca de dez anos de estudos pós-secundários, cumprindo assim amplamente os requisitos do ponto I.B.2 do anúncio de concurso.

9. No que diz respeito à sua experiência profissional, o queixoso juntou à sua carta de 19 de junho de 2009 dois documentos (n.os 20-1 e 20-2), que já tinham sido apresentados com a sua candidatura de 23 de abril de 2009, relativos aos seus três anos de experiência num lugar de agente contratual (grupo de funções IV) no Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão, em Ispra. O queixoso referiu-se igualmente ao documento n.º 19-6 na sua candidatura de 23 de abril de 2009 como prova de oito anos de experiência profissional numa instituição relacionada com as Nações Unidas. O autor da denúncia afirmou que o documento mostrava pormenores das tarefas realizadas, tais como " *manusear medidas de segurança, incluindo câmaras CCTV e selos... Além disso, no âmbito das suas funções, teve de tratar documentos classificados durante as inspeções no local, em conformidade com os procedimentos de confidencialidade [...]* ». O queixoso salientou que este trabalho tinha sido realizado ao nível P-3, que, na ONU, se destina exclusivamente a funcionários públicos com diplomas universitários avançados. Salientou ainda que um de seus diplomas se enquadrava na classe da « *ciência da defesa e da segurança* », que foi objeto da competição, e que outro diploma tinha sido emitido por uma instituição militar. Com base no que precede, o queixoso concluiu que não só preenchia os critérios de elegibilidade do concurso, tanto no que se refere às qualificações como à experiência profissional, mas que os excedeu em grande medida.

10. Por carta de 22 de julho de 2009, o EPSO informou o queixoso de que o júri confirmou a sua decisão de 16 de junho de 2009 de não o admitir ao concurso. O júri remeteu para o ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso. Declarou que, « *apesar de preencher os requisitos em matéria de habilitações exigidas (licenciatura), com base nas informações que apresentou, não apresentou prova de «experiência profissional relevante para a natureza das funções», descritas no ponto I.A do anúncio de concurso. O júri considera que a sua experiência profissional relevante, que mais uma vez descreve na sua carta, não é suficiente* ».

Objeto do inquérito

11. Em 9 de agosto de 2009, o queixoso apresentou a presente queixa ao Provedor de Justiça. Em 2 de setembro de 2009, enviou informações adicionais. O Provedor de Justiça resumiu as alegações do queixoso e a alegação da seguinte forma.

1) O júri não teve devidamente em conta a experiência profissional do queixoso. A sua decisão de que o queixoso não tinha apresentado prova de « *experiência profissional relevante para a*



natureza das funções », tal como exigido pelo anúncio de concurso, era, por conseguinte, incorreta e injusta e resultava numa discriminação.

2) O EPSO não forneceu informações suficientes sobre o motivo do indeferimento da sua candidatura na sua carta de 16 de junho de 2009. Na sua carta de 22 de julho de 2009, indicou uma razão para o indeferimento do seu pedido que diferia da mencionada na sua carta de 16 de junho de 2009, sem explicar a sua abordagem, nem pedir desculpa por qualquer erro que tivesse cometido.

O queixoso alegou que devia ser admitido no concurso ou ser-lhe concedida uma compensação no montante de 10 000 EUR.

12. Na sua carta de 24 de setembro de 2009 dirigida ao queixoso, o Provedor de Justiça informou-o de que, na ausência de explicações ou informações adicionais sobre a alegada discriminação, não existiam motivos suficientes para um inquérito sobre este aspeto do processo.

O inquérito

13. Em 24 de setembro de 2009, o Provedor de Justiça enviou a queixa ao EPSO com um pedido de parecer, que enviou em 16 de dezembro de 2009. Em 17 de dezembro de 2009, o EPSO enviou ao Provedor de Justiça uma cópia da sua carta da mesma data ao queixoso, na qual apresentou as suas desculpas pela confusão que tinha surgido ao comunicar as razões da não admissão do queixoso ao concurso. O parecer do EPSO foi transmitido ao queixoso, que enviou as suas observações em 19 de maio de 2010.

Análise e conclusões do Provedor de Justiça

A. Observações preliminares

14. Nas suas observações, o queixoso alegou novamente que o júri tinha avaliado erradamente as suas qualificações. O Provedor de Justiça gostaria de salientar que o EPSO, na sua carta de 22 de julho de 2009, aceitou que o queixoso cumpria, de facto, o requisito relativo às qualificações constante do ponto I.B.2, alínea a), do anúncio de concurso. Por conseguinte, não é necessário investigar mais aprofundadamente o indeferimento inicial do pedido do autor da denúncia por esse motivo.

B. Alegada incapacidade de ter devidamente em conta a experiência profissional do queixoso



Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

15. O queixoso alegou que o júri não teve devidamente em conta a sua experiência profissional. A sua decisão de não ter apresentado a prova da « *experiência profissional relevante para a natureza das funções* » exigida pelo anúncio de concurso era, por conseguinte, incorreta e injusta. No que diz respeito à sua experiência profissional no domínio da segurança, o queixoso salientou que os documentos n.os 20-1 e 20-2, anexados à sua candidatura de 23 de abril de 2009, provinham do sistema interno «SYSPER 2» da Comissão relativo ao seu emprego no CCI em Ispra, e que esses documentos indicavam claramente na sua descrição de funções que tinha adquirido experiência em «segurança» durante um período de três anos. O queixoso referiu-se ainda ao documento n.º 19-6 em anexo ao seu pedido, uma carta oficial de referência, assinada pelo seu antigo supervisor da instituição relacionada com as Nações Unidas, que afirmava claramente que, durante mais de oito anos, tinha desempenhado as funções de « *inspetor... que lidava com medidas de segurança, incluindo câmaras CCTV e selos...* ». Além disso, no âmbito das suas funções, teve de tratar documentos classificados durante as inspeções no local, em conformidade com os procedimentos de confidencialidade [...] ». O queixoso indicou que, na qualidade de inspetor nessa instituição, teve de elaborar mais de 40 relatórios classificados relacionados com a segurança. O autor da denúncia salientou ainda, referindo-se à condição constante do anúncio de concurso de que « *deveria ser capaz de trabalhar... tanto sozinho como em equipa, e adaptar-se a um ambiente de trabalho multicultural* », que os seus oito anos de experiência na instituição tinham sido adquiridos numa equipa. Referindo-se à condição constante do anúncio de concurso de que « *esta experiência profissional deveria, de preferência, ter sido adquirida em organizações governamentais (por exemplo, a polícia, a polícia militar, os serviços de segurança) ou em organizações internacionais cuja missão esteja relacionada com a segurança, a defesa da gestão civil de crises (por exemplo, as Nações Unidas, a OSCE)* », o queixoso salientou que tinha mais de cinco anos de experiência comprovada como cadete e oficial da força aérea nas Forças Armadas, respetivamente mais de 5 anos e oito anos de experiência de segurança numa organização filiada na ONU. Na sua carta de 2 de setembro de 2009, o queixoso salientou que tinha um total de 29 anos de experiência profissional e académica a nível mundial como funcionário público e membro das forças militares.

16. No seu parecer, o EPSO declarou que o júri reexaminou a questão e concluiu que o queixoso preenchia a condição relativa ao nível de qualificações. Em seguida, o júri examinou a pertinência da sua experiência profissional relativamente à natureza das funções descritas no anúncio de concurso, com base nos documentos comprovativos que apresentou com a sua candidatura.

17. O EPSO declarou que o júri examinou os vários documentos comprovativos que acompanham a candidatura do queixoso e concluiu do seguinte modo:

- O simples facto de ter trabalhado num ambiente militar não significava necessariamente que as condições do anúncio de concurso estivessem preenchidas. Com efeito, os documentos comprovativos relativos a este período de atividade não provavam que as tarefas desempenhadas no domínio da aviação apresentavam qualquer relação com a natureza das



funções a desempenhar no domínio da segurança.

- No que diz respeito às outras tarefas no domínio do «tecnologista de processos» e de «engenheiro comercial», a descrição das tarefas desempenhadas pelo queixoso não permitiu ao júri concluir que estavam relacionadas com as funções a desempenhar. Segundo os documentos comprovativos, o candidato era, na realidade, responsável pelo desenvolvimento da «distribuição» da marca da sociedade e pelo exercício das funções de «agente de transformação», o que não era relevante para o domínio do concurso em causa.
- A referência de emprego da instituição relacionada com as Nações Unidas relativa às tarefas de inspeção do queixoso indicava que este desempenhava várias funções: « *as suas funções iam desde a auditoria técnica completa de instalações industriais de todo o mundo, a monitorização da análise química e o tratamento de medidas de segurança, incluindo câmaras CCTV e selos. [...] Além disso, no âmbito das suas funções, teve de tratar documentos classificados durante as inspeções no local, em conformidade com os procedimentos de confidencialidade [...]* ». O júri considerou que essas tarefas relativas ao tratamento de documentos classificados podem ser esperadas por qualquer membro do pessoal que trabalhe nas instituições. No que diz respeito às outras tarefas desempenhadas pelo queixoso, o júri considerou que a descrição das tarefas não era suficientemente pormenorizada para poder tê-las em consideração ou para determinar se correspondiam efetivamente ao perfil exigido.
- No que diz respeito à experiência do queixoso no CCI em Ispra, a descrição pormenorizada das funções não incluía o trabalho relacionado com a segurança. Em vez disso, o perfil correspondia às tarefas «normais» de um responsável pelo projeto (*"planar e realizar trabalhos de investigação e desenvolvimento científicos como membro de uma equipa de projeto; escrever publicações científicas..., preparar propostas para projetos externos; supervisionar e acompanhar os progressos e o cumprimento dos objetivos; ...*) e não ao perfil muito específico exigido pelo anúncio de concurso.

18. O EPSO alegou ainda que, em conformidade com a jurisprudência pertinente, o tipo de experiência profissional exigida aos candidatos a um concurso deve ser interpretado exclusivamente à luz da finalidade do concurso, como resulta da descrição geral das funções que figura no anúncio de concurso. No caso em apreço, o júri respeitou a condição relativa à experiência profissional prevista no anúncio de concurso e decidiu, sem erro de apreciação, que o queixoso não preenchia o requisito de elegibilidade previsto no ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso. O EPSO salientou que, segundo a jurisprudência, os candidatos são responsáveis por fornecer ao júri todas as informações e documentos necessários para verificar se as condições previstas no anúncio de concurso estão preenchidas. Considerando que uma das condições de admissão ao concurso não estava preenchida, o autor da denúncia não pôde, por conseguinte, ser admitido na fase seguinte do concurso.

19. Nas suas observações, o queixoso salientou que os militares de todo o mundo desempenham tarefas de segurança relacionadas com ameaças internas e externas. O queixoso remeteu para a declaração do EPSO de que as suas funções, relativas ao tratamento de documentos classificados, poderiam ser de esperar de qualquer membro do pessoal que



trabalhasse nas instituições. Salientou que, se tal fosse verdade, isso significaria que qualquer membro do pessoal que trabalha para uma instituição poderia reivindicar a admissão no concurso. Sublinhou que a carta de referência da instituição relacionada com as Nações Unidas se referia ao seu tratamento de documentos classificados em conformidade com os procedimentos de confidencialidade da instituição. O queixoso afirmou igualmente que esta instituição é uma organização filiada na ONU. Concluiu que a maior parte da sua experiência profissional era orientada para a segurança, ou seja, cinco anos nas Forças Armadas, oito anos na instituição relacionada com as Nações Unidas e três anos no CCI em Ispra, representando um total de 16 anos dos mais de 20 anos da sua carreira. O queixoso afirmou que o anúncio de concurso exigia apenas três anos, ao passo que podia oferecer 16 anos de experiência.

Avaliação do Provedor de Justiça

20. O anúncio de concurso referido no ponto IV.3 (*« Como candidatar-se, apresentar uma candidatura completa »*) segundo o qual os candidatos devem incluir *« referências dos empregadores que indiquem claramente as datas de início e de fim, bem como o nível e a natureza exata das funções exercidas »* (sublinhado nosso). Resulta da candidatura do queixoso que este juntou vários documentos relativos à sua experiência profissional, que abrangeram um período de 28 anos, compreendido entre 4 de setembro de 1980 e 30 de setembro de 2008. No entanto, tudo o que deve ser examinado pelo Provedor de Justiça no âmbito do presente inquérito é se o queixoso apresentou prova de, pelo menos, três anos de experiência profissional relevante para a natureza das funções de assistente no domínio da segurança, descritas no ponto I.A do anúncio de concurso. O Provedor de Justiça observa, a este respeito, que o anúncio de concurso especificava que *« a experiência profissional deveria, de preferência, ter sido adquirida em organizações governamentais (por exemplo, a polícia, a polícia militar, os serviços de segurança) ou em organizações internacionais cuja missão esteja relacionada com a segurança, a defesa ou a gestão civil de crises (por exemplo, as Nações Unidas, a OSCE) »*.

21. O Provedor de Justiça gostaria de salientar, em primeiro lugar, que, segundo jurisprudência constante, os júris de concursos documentais e de prestação de provas dispõem de um amplo poder de apreciação [1] para determinar se os diplomas ou a experiência profissional de um candidato correspondem ao nível exigido pelo Estatuto dos Funcionários e pelo anúncio de concurso. Assim, o Provedor de Justiça só pode encontrar um caso de má administração nesse caso se o júri tiver cometido um erro manifesto na sua apreciação. O Provedor de Justiça verificou se, no caso em apreço, o júri cometeu um erro manifesto ao decidir que o queixoso não apresentou prova de, pelo menos, três anos de experiência profissional relevante para a natureza das funções.

22. O queixoso alegou que 16 anos da sua experiência profissional eram relevantes para efeitos do ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso, pelo que deveriam ter sido tidos em conta pelo júri, ou seja, por ordem cronológica — i) cinco anos de serviço militar nas Forças Armadas, respetivamente, ii) oito anos como inspetor numa instituição relacionada com as



Nações Unidas e iii) três anos como oficial científico do CCI. Por conseguinte, o Provedor de Justiça examinou os documentos que o queixoso forneceu como prova desta experiência profissional.

23. Em primeiro lugar, no que diz respeito aos cinco anos de serviço militar do queixoso, o Provedor de Justiça observa que os documentos que o queixoso juntou à sua candidatura de 23 de abril de 2009 não se referem a funções especificamente relacionadas com a segurança. O próprio queixoso não fez referência a quaisquer obrigações relacionadas com a segurança nestes documentos. Ele limitou-se a apontar nas suas observações que os militares de todo o mundo executam tarefas de segurança. No entanto, parece óbvio que o simples trabalho para as forças militares de um determinado país não significa necessariamente que a experiência profissional assim adquirida deva ser considerada relevante para um concurso como o que está em causa. Na ausência de quaisquer informações específicas que comprovem que o trabalho do queixoso cobria funções relacionadas com a segurança, o Provedor de Justiça considera que o júri não cometeu um erro manifesto ao decidir que o simples trabalho num ambiente militar não significava necessariamente que o queixoso preenchesse a condição do anúncio de concurso.

24. Em segundo lugar, no que respeita aos oito anos de experiência como inspetor numa instituição ligada à ONU, o Provedor de Justiça observa que um dos documentos anexados pelo queixoso ao seu pedido de 23 de abril de 2009 era uma referência datada de 1 de dezembro de 2008 dessa instituição. De acordo com essa referência, o autor da denúncia foi contratado como inspetor de 28 de junho de 1997 [2] até setembro de 2005. No que diz respeito aos deveres do autor da denúncia, a referência indicava que *"[h]e participou em numerosas inspeções... Ele, por vezes, foi nomeado chefe de equipa interino para certas missões... Durante os oito anos com a [instituição], as suas funções iam desde a auditoria técnica completa de instalações industriais em todo o mundo, a monitorização da análise química e o manuseamento de medidas de segurança, incluindo câmaras CCTV e selos. [O queixoso] também completou formação de atualização em matéria de deteção e monitorização de agentes vivos, num ambiente contaminado. Esta formação é essencial para operações de campo.... Além disso, no âmbito das suas funções, teve de tratar documentos classificados durante as inspeções no local, em conformidade com os procedimentos de confidencialidade [...]* ».

25. Segundo o seu sítio Internet, a instituição em causa é uma organização internacional independente, autónoma e internacional que celebrou um acordo de relações de trabalho com as Nações Unidas. O Provedor de Justiça conclui, com base na missão da instituição e na sua ligação com as Nações Unidas, que não pode haver dúvidas de que a instituição corresponde à categoria de organizações internacionais descrita no anúncio de concurso como sendo uma daquelas em que deveria ter sido adquirida, de preferência, experiência profissional, a saber, « *organizações internacionais cuja missão está relacionada com a segurança, a defesa ou a gestão civil de crises (por exemplo, as Nações Unidas, a OSCE).* »

26. No que diz respeito às funções do queixoso como inspetor na instituição, que podem ser consideradas relevantes para o ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso, o Provedor de



Justiça observa que a referência mencionava que incluíam (i) medidas de segurança, incluindo câmaras e selos de CCTV, e (ii) como parte das suas funções, teve de tratar documentos classificados durante as inspeções no local, em conformidade com os procedimentos de confidencialidade. Este tipo de funções é explicitamente mencionado na lista de funções constante da secção I.A do anúncio de concurso. No que diz respeito à segunda destas funções, o Provedor de Justiça não está convencido de que as tarefas que envolvem o tratamento de documentos classificados possam ser esperadas por qualquer membro do pessoal que trabalhe nas instituições, como sugere o EPSO. Em todo o caso, não é fácil compreender por que razão a experiência na execução dessas tarefas deve ser considerada irrelevante para determinar se um candidato possui a experiência profissional necessária para o concurso em causa. No entanto, o Provedor de Justiça observa igualmente, com base na referência, que as funções acima referidas nas subalíneas i) e ii) não eram as únicas funções do queixoso. De facto, o trabalho do queixoso para a instituição relacionada com a ONU abrangeu também uma série de outras funções, que implicavam a realização de auditorias técnicas completas às instalações industriais. A referida referência não contém informações sobre o equilíbrio entre as várias tarefas do queixoso, nem sobre o período durante o qual o queixoso executou as tarefas que poderiam ter estado relacionadas com a segurança. Neste contexto, o Provedor de Justiça observa que o penúltimo parágrafo da referência, que contém uma avaliação do trabalho do queixoso, se refere às suas atividades de inspeção, mas não menciona as obrigações de segurança. Com base no que precede, o Provedor de Justiça considera que não era desrazoável que o júri concluísse que a descrição constante da referência às outras tarefas não era suficientemente pormenorizada para poder tê-las em consideração ou determinar se correspondiam efetivamente ao perfil exigido.

27. Em terceiro lugar, no que diz respeito à experiência do queixoso enquanto agente científico no CCI, o Provedor de Justiça observa que o contrato de trabalho do queixoso era celebrado com a Comissão. No entanto, o próprio contrato limitou-se a mencionar que o queixoso foi nomeado para executar tarefas técnicas (investigação), tal como estabelecido no quadro do artigo 80.º, n.º 2, do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias. De acordo com o formulário de descrição das funções, o cargo do queixoso era « *agente científico/técnico do projeto* » e o « *objetivo geral* » do seu trabalho consistia em executar e coordenar tarefas científicas e técnicas relativas a substâncias tóxicas e desenvolver uma nova metodologia para abordar a segurança das instalações perigosas e a sua proteção contra ameaças decorrentes de atos intencionais de adversários. As « *funções e deveres* » do queixoso envolveram trabalho laboratorial e científico, bem como gestão e planeamento. O EPSO descreveu algumas destas tarefas de forma mais pormenorizada no seu parecer. O Provedor de Justiça não está convencido de que o júri tenha concluído corretamente que a descrição pormenorizada das funções do queixoso não incluía o trabalho relacionado com a segurança. Pelo contrário, a tarefa do queixoso, que consistia em desenvolver uma nova metodologia para abordar a segurança das instalações perigosas e protegê-las de ameaças, pareceria, à primeira vista, estar relacionada com a segurança. No entanto, também neste caso, não é evidente, a partir da descrição das funções, a importância desta tarefa em comparação com as outras tarefas do queixoso, nem a parte do tempo que o queixoso gastou nesta tarefa num total de quase três anos de trabalho no CCI. Por conseguinte, o Provedor de Justiça considera que o júri não parece ter cometido um erro manifesto ao concluir que a



experiência profissional do queixoso no CCI não preenchia a condição prevista no ponto I.B.2, alínea b), do anúncio de concurso. Pode ser útil acrescentar que o queixoso parece ter trabalhado para o CCI há pouco menos de três anos. Por conseguinte, mesmo que esta experiência fosse considerada pertinente, não bastaria estabelecer que o queixoso possuía, pelo menos, três anos de experiência profissional relevante.

28. Com base nas considerações que precedem, o Provedor de Justiça conclui que o júri não cometeu um erro manifesto ao decidir que o queixoso não tinha apresentado provas suficientes de que tinha, pelo menos, três anos de experiência profissional relevante para a natureza das funções. Por conseguinte, não foi detetado qualquer caso de má administração no que diz respeito à alegação do autor da denúncia.

B. Alegada falta de fundamentação suficiente para a rejeição do pedido do queixoso

Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça

29. O queixoso alegou que, na sua carta de 16 de junho de 2009, o EPSO não apresentou razões suficientes para rejeitar a sua candidatura. Na sua carta de 22 de julho de 2009, o motivo invocado para indeferir o seu pedido era diferente daquele que apresentou na sua carta de 16 de junho de 2009, sem explicar a sua abordagem ou sem se desculpar por qualquer erro que tivesse cometido. O queixoso alegou que esta contradição o induziu em erro em relação ao seu pedido de revisão. Na carta de 16 de junho de 2009, o EPSO indicou que o motivo da não admissão do queixoso à fase seguinte do concurso estava relacionado com as suas qualificações, ao passo que, na sua carta de 22 de julho de 2009, explicou que a rejeição se devia à falta de experiência profissional relevante.

30. No seu parecer, o EPSO indicou que a sua carta de 16 de junho de 2009, enviada em nome do júri, notificava o queixoso das conclusões do júri. Posteriormente, na sequência do pedido de revisão do queixoso, o júri reexaminou a sua candidatura e reconheceu que o candidato satisfazia efetivamente a condição relativa ao nível de ensino pós-secundário. No entanto, concluiu que não preenchia a segunda condição específica relativa à experiência profissional. Quando o EPSO notificou o queixoso, em 22 de julho de 2009, da decisão de revisão do júri, reconheceu que tinha efetivamente o nível de qualificações exigido. O EPSO indicou que pretendia apresentar-lhe as suas sinceras desculpas, bem como as do júri, pelo problema suscitado durante a análise do seu processo pelo júri, que levou a uma notificação incompleta das razões da sua exclusão do concurso. O EPSO salientou que o pedido de revisão tem precisamente por objetivo dar ao júri a possibilidade de, quando for da sua competência, rever a sua decisão à luz da posição do candidato, o que aconteceu no caso em apreço. O EPSO concluiu afirmando que tencionava igualmente escrever ao queixoso para pedir desculpa. Em 17 de dezembro de 2009, enviou ao Provedor de Justiça uma cópia da sua carta ao queixoso da mesma data.



31. Nas suas observações, o queixoso alegou que o EPSO, ao apresentar duas razões diferentes para rejeitar a sua candidatura, o tinha induzido em erro e que, consequentemente, não tinha podido apresentar um pedido de reexame adequado. Declarou que não pedia nem necessitava de uma carta de desculpas do EPSO.

Avaliação do Provedor de Justiça

32. O Provedor de Justiça observa que as cartas de 16 de junho e 22 de julho de 2009 continham diferentes explicações sobre as razões para rejeitar a candidatura do queixoso, nomeadamente, referindo-se ao incumprimento da condição de *qualificação* [ponto I.B.2, alínea a)] e, em seguida, à *condição de experiência profissional* [ponto I.B.2, alínea b)] do anúncio de concurso. O Provedor de Justiça observa igualmente que o raciocínio constante da carta de 16 de junho de 2009 foi muito breve e não teria permitido ao queixoso, mesmo que tivesse sido correto, compreender por que razão exatamente as suas qualificações não cumpriam o requisito do ponto I.B.2, alínea a), do anúncio de concurso. Do mesmo modo, o raciocínio constante da carta de 22 de julho de 2009 era muito breve e não permitia ao queixoso compreender por que razão a sua experiência profissional não era considerada relevante para a natureza das funções. O Provedor de Justiça observa, no entanto, que, no seu parecer sobre a queixa, o EPSO clarificou as razões para rejeitar a candidatura do queixoso. Tendo em conta estas explicações adicionais, e dado que o EPSO pediu desculpas ao queixoso, tanto no seu parecer como na sua carta de 17 de dezembro de 2009, o Provedor de Justiça considera que não se justificam mais inquéritos sobre este aspeto da queixa.

33. No que diz respeito ao argumento do queixoso de que foi induzido em erro, o Provedor de Justiça considera que o facto de o EPSO não ter indicado a razão final para rejeitar a sua candidatura impediu efetivamente o queixoso de abordar esta questão no seu pedido de revisão. No entanto, o EPSO clarificou posteriormente a questão e o queixoso teve ampla oportunidade de apresentar os seus argumentos no âmbito do presente inquérito sobre o motivo concreto do indeferimento da sua candidatura. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não considera necessário prosseguir os inquéritos sobre esta questão.

D. Pedido de indemnização

34. O queixoso alegou que devia ser admitido no concurso ou ser-lhe concedida uma compensação no montante de 10 000 EUR, a) pela oportunidade perdida de avançar no concurso, apesar das elevadas probabilidades de êxito, e b) pelo tempo despendido a estudar para o concurso e a preparar as 63 páginas de documentos comprovativos e traduções, ou seja, 30 dias úteis.

35. No seu parecer, o EPSO alegou que qualquer pagamento pela administração só pode basear-se num direito reconhecido pelo Estatuto dos Funcionários ou pelos tribunais. Salientou que o facto de um candidato estar inscrito numa lista de reserva não constitui um direito a ser recrutado, mas apenas uma possibilidade. *A fortiori*, não existe qualquer direito pecuniário ou



qualquer outro direito que justifique uma compensação financeira para uma pessoa cujo pedido seja indeferido, como no caso do queixoso.

36. Nas suas observações, o queixoso reiterou a sua pretensão de ser admitido no concurso ou de receber uma compensação.

37. Tendo em conta a conclusão dos pontos 28 e 32 supra, a alegação do autor da denúncia não pode ser sustentada.

E. Conclusão

Com base no seu inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça encerra-a com a seguinte conclusão:

Não houve má administração por parte do EPSO.

O queixoso e o EPSO serão informados desta decisão.

P. Nikiforos Diamandouros

Feito em Estrasburgo, em 13 de outubro de 2010

[1] Processo F-53/07, *Iordanova/Comissão*, ainda não publicado.

[2] A data indicada pelo queixoso na sua candidatura era 23 de junho de 1997 e não 28 de junho de 1997.